



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-04-15

SEB

=====

30 TC-001936/026/13

Prefeitura Municipal: Caconde.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luciano de Almeida Semensato.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva.

Acompanham: TC-001936/126/13 e Expedientes: TC-006851/026/15, TC-022798/026/14 e TC-034347/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,59%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,16%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,64%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,12%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,01%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$88.076,06) devidamente amparado pelo resultado financeiro superavitário de R\$790.306,78	0,20% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$696.289,76	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	20,31%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (fls. 26/51) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 27):

- O Município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- Nas Peças de Planejamento (PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual) e no Relatório de Atividades não constam as metas para diversos Programas e Ações previstas, em provável prejuízo ao Princípio da Transparência.

- Inexecução de diversos programas e ações, o que pode caracterizar deficiência na fase de execução do planejamento.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 28):

- Atendimento parcial ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fl. 28):

- Não foi regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 29/30):

- Superestimativa da receita: realização menor em 23,56% em relação à previsão.

- Déficit de 0,20%.

B.3.1. Ensino (fls. 33/35):

- Caso considerada a exclusão efetuada, não foi utilizado todo o FUNDEB recebido.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino (fl. 35):

- FUNDEB – Demais Despesas – 40%: aquisição de um veículo Minibus para ser utilizado exclusivamente no transporte de merenda escolar.

- Despesas Próprias em Educação: empenhamento de despesas a título de devolução, à Secretaria de Estado da Educação, de saldo não utilizado/aplicado no exercício para o transporte de alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fl. 38):

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.5.1. Encargos (fls. 38/39):

- Recolhimentos de FGTS para ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 40):

- Ausência de realização do levantamento geral dos bens imóveis.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 41):

- Fracionamento de despesas, mediante aquisições diretas, sem a realização de prévio certame licitatório, junto a diversos fornecedores.

C.2. Contratos (fl. 42):

- A Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 43):

- O Município não realiza tratamento de esgotos.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 44):

- Divergência no item “Subsídios dos Agentes Políticos e Tesouraria”.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 45):

- Ausência de lei estabelecendo as atribuições dos cargos de provimento em comissão, prejudicando a verificação quanto ao seu enquadramento em funções de chefia, direção ou assessoramento.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 45/47):

- Empenhamento de despesas no valor de R\$ 25.872,53 em favor de Luiz Antonio Lemes – EPP, mediante aquisições diretas, sem a realização de prévio certame licitatório (Dispensa de Licitação).

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 47):

- Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP.

- Descumprimento de recomendações deste E. Tribunal constantes do parecer relativo ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-034347/026/13 e TC-022798/026/14 - Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça. **Assunto:** Ofício 3787/2013-EXPPGJ – Cópia de Portaria que instaurou Inquérito Civil objetivando a apuração de eventual ilegalidade em aquisições, sem licitação, no estabelecimento comercial Luiz Antônio Lemes EPP pela Prefeitura Municipal de Caconde, entre os anos de 2008 e 2013.

Trata o expediente em questão de cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil 14.0222.0000495/2013 objetivando a apuração de eventual ilegalidade praticada no âmbito da Prefeitura Municipal de Caconde, referente a diversas aquisições junto ao fornecedor Luiz Antônio Lemes EPP (farmácia), sem a realização de certame licitatório entre os anos de 2008 e 2013.

A instauração do Inquérito Civil foi motivada por representação formulada pelo Sr. Walter de Araújo, noticiando que, entre os anos de 2008 e 2013, a Prefeitura Municipal de Caconde efetuou pagamentos no valor de R\$ 209.761,78 ao referido fornecedor, sem processo licitatório, sendo que diversos dos produtos adquiridos não justificavam sua aquisição em uma farmácia, tais como: cartões telefônicos, creme dental, shampoo, sabonete, etc.

Acrescentou a existência de comentários no sentido de que medicamentos e outros produtos não foram entregues na totalidade e que uma grande quantidade de fraldas foi adquirida a preço de comércio, inobstante o Governo Federal manter programa de desconto para tal produto.

Afirmou, ainda, que pode ter havido favorecimento a referido fornecedor, haja vista a existência de outras farmácias no município, e que referido fornecedor está sendo investigado pelo Ministério Público Federal por fraudar o Programa Farmácia Popular.

Conforme apontado no **item C.1.** deste relatório (fls. 58/96 do Anexo), a Fiscalização constatou que, no exercício de 2013, a Prefeitura Municipal de Caconde empenhou R\$ 25.872,53 em favor de Luiz Antônio Lemes EPP, mediante aquisições diretas, sem a realização de prévio certame licitatório (dispensa de licitação), em possível infringência ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Lei federal nº 8.666/93, restando demonstrado, portanto, que a questão envolvendo aquisições sem processo licitatório junto a referido fornecedor, noticiada na inicial, é procedente.

Quanto às questões envolvendo a aquisição de produtos estranhos ao seu ramo de atividade (cartões telefônicos, creme dental, shampoo, sabonete, etc.) e a entrega parcial de produtos, não foram constatadas tais ocorrências no exercício de 2013, tomando-se por base os documentos de despesas (fls. 58/96 do Anexo) e testes/exames dos controles de almoxarifado efetuados durante a inspeção *in loco*.

No que respeita à aquisição de grande quantidade fraldas junto a referido fornecedor, foi constatado também não ser procedente a denúncia, haja vista que, como se observa nos documentos de fls. 58/96 do Anexo, no exercício de 2013, houve apenas um dispêndio a esse título, no valor de R\$ 1.344,00.

b) TC-006851/026/15 (juntado após a realização da Fiscalização)

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça, encaminha o ofício nº 15/2015 da Promotoria de Justiça de Caconde, solicitando informações a respeito de apontamentos referentes à aquisição de medicamentos junto à empresa Luiz Antônio Lemes – EPP.

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Caconde apresentou justificativas (fls. 62/92).

Especificamente quanto aos itens **B.3.1. Ensino** e **B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**, sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 69/74)

Recursos Próprios – ainda que concordando com a glosa sugerida pela Fiscalização de R\$ 42.772,62, referente à quantia devolvida pelo Poder Executivo à Secretaria da Educação, relativa à parcela de recurso não aplicado no ensino, ressaltou que, mesmo com essa redução, a Prefeitura manteve uma aplicação de 26,59%.

FUNDEB – salientou que foram aplicados 76,13% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em atendimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT.

Com relação à glosa de R\$ 89.800,00, relativa à aquisição de minibus – que teria sido utilizado exclusivamente no transporte de merenda escolar –, rebateu que, conforme atesta a Declaração expedida pela Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Municipal de Educação o veículo Fiat Ducato Minibus, placa CZA 0116, não é de uso exclusivo da merenda escolar, sendo utilizado também em muitas atividades essenciais à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública, tais como, transporte de Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Professores para capacitação de tais profissionais; distribuição de material didático-pedagógico para as escolas (incluindo livros e apostilas para os alunos), material de consumo (cadernos, canetas, lápis, giz, cartolinas etc.) equipamentos e jogos pedagógicos, entre outros.

Esclareceu que a Prefeitura ao processar a licitação para aquisição do veículo em questão, o fez com vista ao atendimento em geral do Departamento da Educação. Ressaltou que o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 23/2013 – através do qual se deu a aquisição do veículo em questão – exigiu a aquisição de veículos com capacidade de 16 (dezesseis) lugares, o que seria desnecessário caso a finalidade fosse única e exclusivamente a distribuição da merenda. Ponderou, ademais, que a ficha patrimonial do veículo nada menciona quanto à sua utilização exclusiva para o transporte de merenda escolar.

Postulou que, caso não aceitos tais argumentos, fosse lhe aplicada a solução encontrada nos autos do TC-002100/026/12 (Prefeitura Municipal de Iguá – exercício de 2012 – sessão de 20-05-2014).

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 78/79)

A Fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal encaminhou ao sistema AUDESP como saldo da conta bancária 9923-6, agência 1691 – Banco do Brasil o valor de R\$ 35.848,67, enquanto o correto seria R\$ 105.848,67, conforme registrado no Boletim da Tesouraria. Esclareceu a Prefeitura que a diferença decorreu de simples erro no preenchimento dos dados quando repassados ao Sistema AUDESP, sendo correta a quantia de R\$ 105.848,67, o que, no entanto, não gerou prejuízo na análise final dos valores existentes no caixa e banco.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 94/95) propôs o retorno do montante de R\$ 89.800,00 aos cálculos do FUNDEB, tendo em vista que o veículo foi utilizado no transporte de merenda e em benefício de diversas atividades relativas à Secretaria da Educação, conforme consta da declaração juntada aos autos. Refeitos os cálculos do FUNDEB, o Demonstrativo passou a contar com a seguinte configuração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



	Valor – R\$	%
Total das Transferências do FUNDEB	6.218.924,44	100
DESPESAS		
• Com Profissionais do Magistério	4.549.865,67	73,16
• Demais Despesas	1.582.591,55	
(+) Despesas com Ônibus Escolar	89.800,00	
• Total das Demais Despesas	1.672.391,55	26,89
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	6.222.257,22	100,05%

Registrou que, desta forma, o Município de Caconde aplicou 100% dos recursos do FUNDEB no exercício, em cumprimento ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007; aplicou 73,16% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em atendimento ao artigo 60, XII, do ADCT-CF e cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, pois investiu 26,59% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A **Chefia** do órgão (fls. 96/100) considerou acertados os cálculos do ensino elaborados pelo Setor Especializado, que revelaram a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB, estando atendidas, portanto, as condições previstas pelo artigo 21, da Lei federal nº 11.494/07. Frisou que foram apurados, ainda, resultados positivos da execução orçamentária, liquidez frente aos compromissos de curto prazo, inexistência de dívida de longo prazo e investimentos de 20,31% da Receita Corrente Líquida, circunstâncias que permitem relevar os destaques negativos no item Resultado da Execução Orçamentária, merecendo o Prefeito, no entanto, recomendações. Deste modo, por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo das recomendações assinaladas.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 101/110) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas tendo em conta as seguintes falhas: abertura de créditos adicionais e realização de transferências, transposições e remanejamentos correspondentes a 20,62% da despesa inicial fixada e em percentual muito superior à inflação no período; ausência de contabilização das pendências judiciais; falhas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atendimento à transparência pública; recolhimento de FGTS a servidores comissionados; ausência de lei que defina as atribuições dos cargos comissionados; deficiências do planejamento das políticas públicas e falhas nas contas de gestão.

Propôs, ademais, a abertura de autos apartados para a apuração do anotado quanto ao fracionamento de despesas e aquisições diretas sem prévio procedimento licitatório.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 - **Favorável** (TC-002807/026/10 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 07-11-2012).

2011 - **Favorável** (TC-001279/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 13-04-2013).

2012 - **Favorável** (TC-001868/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 12-04-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$43.686.585,69	18.626	R\$2.345,46	R\$3.045,39	(22,98%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	1,15%	0,59%	(2,11%)	(0,20%)

Fonte: fls. 29/30.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

PM de Caconde (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+11%	+10%	+7%	0%	
IDEB	4,5	5,0	5,5	5,9	5,9	--
Meta	-	4,6	4,9	5,3	5,6	5.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Caconde	4,5	5,0	5,5	5,9	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,16%	25,19%	26,56%	26,35%	26,59%
FUNDEB (100%)	-	98,32%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	62,30%	62,74%	68,09%	73,26%	73,16%

Fonte: (*) TC-002826/026/05 (Exercício de 2005), TC-002415/026/07 (Exercício de 2007), TC-000409/026/09 (Exercício de 2009), TC-001279/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

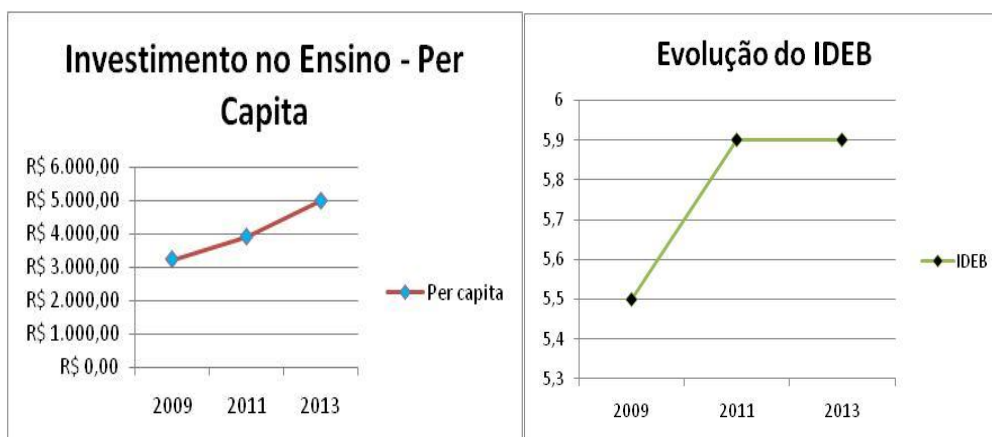
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	4.792.593,46	1.251.608,25	-	6.044.201,71	1876	3.221,86
2011	6.230.057,04	852.085,63	-	7.082.142,67	1818	3.895,57
2013	7.218.199,47	1.603.115,74	-	8.821.315,21	1775	4.969,76

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.221,86 (2009), R\$ 3.895,57 (2011) e R\$ 4.969,76 (2013)} e progressão no IDEB 4ª série/5º ano de 7% (de 5,5 para 5,9) de **2009 a 2011**, que permaneceu inalterado no período de **2011 a 2013** (5,9), superando, ainda assim, a meta projetada para o exercício (5,6).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Caconde** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **resultados**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 13.463.414,31 (24,06%), já que a receita prevista era de R\$ 55.950.000,00 e a realizada foi de R\$ 43.686.585,69. O resultado orçamentário mostrou-se deficitário em R\$ 88.076,06 (0,20% da receita arrecadada).

O resultado financeiro, entretanto, foi superavitário em R\$696.289,76 e a disponibilidade financeira de R\$ 3.027.303,47, frente aos restos a pagar da Municipalidade, no montante de R\$ 2.394.627,04 demonstra que havia suficiência financeira de R\$ 632.676,43.

O endividamento total da Municipalidade, em 31-12-2013, era de R\$ 1.019.032,27, correspondente a 2,33% das receitas arrecadadas no exercício e os investimentos atingiram 20,31% da Receita Corrente Líquida.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, não obstante a Lei municipal nº 2529 de 14-12-2012 (LOA), em seu artigo 5º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limite de 15%², a Equipe de Fiscalização observou que estes alcançaram o montante de R\$ 11.534.962,22³, equivalente a 20,62% das despesas inicialmente previstas (R\$ 55.950.000,00).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas da importância de R\$ 11.534.962,22 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁴) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$3.307.092,60;
- o superávit financeiro do ano anterior de R\$ 790.306,78 (fl. 30) e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.097.399,38 – do valor dos créditos abertos [R\$ 11.534.962,22 (-) R\$ 4.097.399,38 = R\$ 7.437.562,84], verifica-se que o resultado importou em 13,29% da despesa inicial fixada, dentro, portanto, do patamar autorizado pela LOA, mas acima do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Em relação à **aplicação de recursos no Ensino**, acolho as ponderações apresentadas pelo Setor de Cálculos da Especializada, no

² “**Artigo 5º** - O Executivo está autorizado, nos termos do artigo 7º obedecidas às disposições do artigo 43º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de **15%** (quinze por cento) da Receita estimada para o Orçamento do Poder Executivo, utilizando como fonte de recursos:

- I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.
- II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.
- III - superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo único: Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício”.

³ Demonstrativo da Execução Orçamentária Geral (fl. 22 do Anexo)

Crédito Suplementar – R\$	Crédito Especial – R\$
6.444.530,75	5.090.431,47

Total: R\$ 11.534.962,22

⁴ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sentido de que a parcela de R\$ 89.800,00, relativa à aquisição de um minibus, glosada pela Fiscalização do montante aplicado no FUNDEB – Demais Despesas (40%), deve ser reincluída nesse cálculo, uma vez que logrou a Prefeitura demonstrar que a utilização do veículo não se cingia ao transporte de merenda, sendo usado também em muitas outras atividades essenciais à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, tais como, transporte de Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Professores, para capacitação profissional; distribuição de material didático-pedagógico para as escolas (incluindo livros e apostilas para os alunos), material de consumo (cadernos, lápis, giz, cartolinas etc.) equipamentos e jogos pedagógicos, entre outros.

Desta forma cumpriu a Prefeitura Municipal de Caconde o disposto no artigo 212 da Constituição federal (26,59%), no artigo 60, XII, do ADCT-CF (73,16%) e no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07 (100%).

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, relativas ao exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Ensino”, “Ensino – Ajustes da Fiscalização”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Encargos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratos”, “Coleta e Tratamento de Esgoto”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Denúncia, Representações, Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Aprimore as peças de planejamento das políticas públicas, incluindo as metas de programas e ações, em observância ao princípio da transparência.

c) Disponibilize em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor e as informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, nos termos do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/11⁵.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Elabore o inventário físico dos bens imóveis nos termos do artigo 96⁶ da Lei federal nº 4.320/1964.

f) Registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

g) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

h) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013⁷.

⁵ “**Artigo 8º** - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”.

⁶ “**Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

⁷ **COMUNICADO SDG nº 044**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Regule os cargos do quadro de pessoal, identificando as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

j) Atente para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP e observe as recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001936/126/13 e os expedientes TC-034347/026/13, TC-022798/026/14, e TC-006851/026/15 permaneçam apensados a estes autos;

b) em atendimento aos Expedientes TC-034347/026/13, TC-022798/026/14 e TC-006851/026/15, encaminhe-se, por ofício, cópia da decisão e correspondentes notas taquigráficas ao DD. Procurador Geral de Justiça.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

